



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 2018

(Apensado o PLP nº 136, de 2015)

Altera o art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para simplificar o processo de obtenção de certidão negativa de débito tributário.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, visa simplificar o processo de obtenção de certidão negativa de débito tributário.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, que “inclui parágrafo ao art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”.

Os projetos foram despachados a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD) e ao Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). A inovação contida na proposição visa acrescentar os §§ 1º a 3º ao art. 205 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para estabelecer que a certidão negativa será expedida nos termos em que foi requerida, num prazo de 10 dias, a contar da solicitação do contribuinte.

Esta possuirá, ainda, efeito declaratório quanto a regularidade fiscal do solicitante.

A medida não traz impactos diretos nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Também determinam os dispositivos que a verificação da regularidade, para fins de obtenção da CND, considerará apenas os fatos existentes na data do pedido de emissão, sendo que após a mencionada emissão a CND terá validade por um período de seis meses.

Inicialmente cumpre destacar a viabilidade da proposta apresentada, que visa simplificar o procedimento para obtenção de certidão, pois tal procedimento torna-se extremamente burocrático em razão da lista de pendências dos contribuintes (“conta corrente”) ser atualizada diariamente, inviabilizando muitas vezes a expedição da CND, como bem apontou a justificativa do projeto, já que após a solicitação podem surgir novas pendências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estes óbices supervenientes, nos termos propostos, não mais impedirão a emissão da CND.

Ressalta-se que um dos princípios gerais da atividade econômica no Brasil é justamente o da livre iniciativa, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. Parece evidente que um procedimento extremamente burocrático, especialmente em ocasiões em que o contribuinte não se encontra em situação de inadimplência, ofende explicitamente este princípio.

Além disso, em caso de real inadimplência, cabe ao Fisco constituir o crédito tributário pelos meios regulares, pois o artigo 142 do Código Tributário Nacional dispõe sobre essa constituição:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Efetivado o lançamento, caso não ocorra o pagamento do tributo, a Fazenda possui a prerrogativa de inscrever o crédito em Dívida Ativa, e terá nas mãos um título executivo que dispensa ações de conhecimento e autoriza a execução direta (Lei n. 6.830/1980) visando à satisfação do crédito, sendo que este possui natureza privilegiada, nos termos dos seguintes dispositivos do CTN:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Desta forma, salta a evidência que a simplificação das exigências relativas à verificação de regularidade do contribuinte e da expedição da certidão negativa de débitos não trará qualquer prejuízo ao fisco e acarretará imensos benefícios ao desenvolvimento livre da atividade econômica, como preconiza a Constituição Federal de 1988.

Diante das consequências positivas da proposta, que incentivará o crescimento da economia, propulsionará investimentos e, em última análise, a atividade produtiva promovendo o desenvolvimento nacional, merece ser aprovada.

Quanto ao apensado, Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015, também determina que a CND será expedida, ainda que o contribuinte possua débitos com a Fazenda, no caso deste também possuir valores a receber do ente em monte superior aos seus débitos.

No mais, na esfera federal a Secretaria da Receita Federal já faz uso do mecanismo da compensação de ofício, impondo ao contribuinte no momento da restituição de créditos a que esse faça jus, que sejam com estes compensados os débitos que ele possua junto a Fazenda Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esta razão, parece-nos que o inverso, em benefício ao contribuinte, está justificado, caso seus créditos sejam superiores aos valores que impedem a renovação da Certidão Negativa. As consequências do projeto são igualmente positivas.

Ante o exposto, somos pela não implicação dos Projetos de Lei Complementar nºs 475, de 2018 e 136, de 2015 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 475, de 2018 e do seu apenso, Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015.

Sala das Comissões, em de setembro de 2019.

Deputado Lucas Vergílio

Relator